



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

Rua Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37958-000 – Fone(0XX35) 3591-1555 – Fax 3591-1531

Estado de Minas Gerais – CGC 18.241.372/0001-75

LEI Nº 1.164/95

“Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Fundo de Aposentadoria e Pensão FAPEM, de ambos os Poderes do Município de Monte Santo de Minas-MG, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1- Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, dos servidores do Fundo de Aposentadoria e Pensão -FAPEM, de ambos os Poderes do Município de Monte Santo de Minas, MG, destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo e de provimento em comissão, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e de desempenho com a finalidade de assegurar a ação administrativa e a eficiência dos serviços previdenciários municipais.

Art.2- O Plano de Cargos abrange as atividades decorrentes das atribuições estabelecidas para as atividades da Administração Geral, e as atividades de Administração Financeira do FAPEM.

Art.3- Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I- Servidor Público, a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão.
- II- Cargo Público, como unidade básica da estrutura organizacional do FAPEM, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor.

Art.4- Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, em número certo, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

CAPÍTULO II DAS CARREIRAS

Art.5- As carreiras são organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade da entidade a que devam atender.

Art.6- As carreiras compreendem classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos de acordo com a escolaridade exigida para o ingresso nos níveis de 1º e 2º graus.

Art.7- Classe é a divisão básica da carreira que agrupa os cargos da mesma denominação, atribuições da mesma natureza e mesmo grau de responsabilidade.

§1º- As classes são desdobradas em Padrões, a que correspondem os respectivos vencimentos.

§2º- Série de Classes é o conjunto de classes de atividades da mesma natureza, dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de dificuldades dos deveres e das responsabilidades.

§3º- Classe de cargo isolado é aquela que é única em sua categoria, em função da natureza das atribuições e exigências dos serviços.

Art.8- A carreira é denominada de acordo com as atividades próprias da área a que se destina.

CAPÍTULO III DO QUADRO GERAL

Art.9- O Quadro Geral de Pessoal é o conjunto de cargos que define em seus aspectos qualitativo e quantitativo, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas do FAPEM.

Art.10- O Quadro Geral é composto pelos seguintes cargos:

- I- Cargos de Provimento em comissão, ANEXO I;
- II- Cargos de Provimento Efetivo e respectivos Planos de Carreira, ANEXO II;
- III- Correlação de cargos para enquadramento dos servidores efetivos, ANEXO IV;

SEÇÃO I DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art.11- São os seguintes os cargos de Provimento em Comissão:

- I- de superintendência geral e financeira;
- II- de assistência e assessoramento.

Art.12- Os cargos de provimento em comissão, são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Art.13- O servidor da Prefeitura Municipal, nomeado para cargo de provimento em comissão do FAPEM, de

Superintendente Geral ou Superintendente Financeiro, para exercê-lo, deverá fazer opção por um vencimento.

Parágrafo Único- O provimento dos cargos em comissão obedecerá ao disposto nos artigos 76 a 79 da Lei Orgânica Municipal de Monte Santo de Minas.

Art.14- Os ocupantes de cargos de provimento em comissão serão substituídos em seus afastamentos temporários por servidores ocupantes de cargos efetivos ou por membros do Conselho do FAPEM.

Parágrafo único- O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão que exercer, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição.

Art.15- Os cargos de Provimento em Comissão constam do Anexo I, desta Lei, com a respectiva Tabela de Vencimento.

SEÇÃO II DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art.16- Os cargos de provimento efetivo constam do Anexo II, que acompanha esta Lei.

Art.17- Os cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei são providos por meio de nomeação e promoção.

Art.18- Salvo as hipóteses de promoção prevista em Lei, a investidura em cargo público de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos na forma do respectivo Edital, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

Art.19- As classes de cargos de provimento efetivo são organizadas em carreiras e são privativas dos servidores concursados.

Art.20- Os cargos de provimento efetivo do FAPEM, são acessíveis aos brasileiros, e o ingresso dar-se-á no primeiro nível da classe inicial da carreira, atendidas os requisitos de escolaridade, experiência quando imprescindível e habilitação em concurso público.

Art.21- Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos:

- I- de nível médio, certificado de conclusão do curso de 2º grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;
- II- de nível de 1º grau, comprovante de escolaridade até 8ª série, segundo dispuser o regulamento.

III-

Art.22- As carreiras englobam as várias classes de cargos vinculados aos níveis de escolaridade, compreendendo no 1º grau o nível elementar, de 1ª a 4ª e o de 5ª a 8ª séries e o 2º grau.

CAPÍTULO IV DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art.23- A capacitação profissional compreende programas de treinamento e desenvolvimento, integrados ao Plano de cargos, tendo como objetivo:

- I- no treinamento inicial, a preparação dos servidores para o exercício das atribuições dos cargos iniciais das carreiras;

- II- no programa de capacitação, a habilitação do servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes a classe a que ocupa;
- III- nos cursos de natureza gerencial, a habilitação para o exercício de cargo em comissão;
- IV- nos outros cursos regulares, o aperfeiçoamento e especialização do servidor, para melhor desempenho de suas tarefas;

- V- nos cursos de modo geral, a introdução permanente de técnicas de modernização e informática.

CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO

Art.24- Promoção é a elevação do servidor de uma classe para cargo vago da classe imediatamente superior dentro da mesma série de classe a que pertence pelo critério de merecimento.

Art.25- Em cada classe os cargos de provimento efetivo se alinham segundo símbolos designados por algarismos romanos, em ordem crescente, aos quais corresponde a promoção hierárquica, com o respectivo vencimento.

Art.26- No Plano de Carreiras de cada área de acordo com o Anexo II, desta Lei, as promoções em cada série de classe vão do nível I ao nível V o que corresponde a um acréscimo de 10% (dez por cento) na passagem de um nível para o outro após Avaliação de Desempenho e Seleção Competitiva Interna na forma do Edital.

Art.27- Para candidatar-se à promoção, o servidor deve atender cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Encontra-se em efetivo exercício do cargo na classe imediatamente inferior;
- b) Ter 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no cargo, sem haver faltado

- a mais de 06(seis) dias no período, não computados os afastamentos autorizados por Lei;
- c) Não ter sofrido punição disciplinar nos seis meses anteriores à promoção;
 - d) Ter sido aprovado em seleção competitiva interna, na forma do edital;
 - e) Possuir a habilitação exigida pela descrição da classe de cargo efetivo a que concorre.

§1º- Não concorre a promoção o servidor em estágio probatório.

Art.28- Em caso de empate nos processos de Promoção serão considerados os seguintes critérios:

- I- Maior tempo de serviço prestado ao FAPEM de Monte Santo de Minas;
- II- Servidor mais idoso;
- III- Servidor com maior número de filhos.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art.29- A avaliação deve medir o desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições e será realizada de seis em seis meses levando em consideração:

- I- assiduidade, pontualidade, dedicação e interesse pelo serviço, observância dos demais deveres e especialmente a produtividade funcional;
- II- dados no cadastro do servidor que comprovem aperfeiçoamento em cursos de capacitação e desenvolvimento profissional.

Art.30- A avaliação de Desempenho do servidor será processada por Comissão especial, que se reunirá

sempre que necessário, para preparar as avaliações e emitir o parecer final de avaliação.

§1º- A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho do Servidor será composta dos seguintes membros:

- I- um membro designado pelo Superintendente Geral do FAPEM;
- II- um representante do FAPEM, estável e efetivo, escolhido mediante voto secreto entre os servidores.

§2º- Outras normas para avaliação do servidor serão objeto de Regulamento a ser baixado pelo Superintendente Geral do FAPEM, mediante PORTARIA, até noventa dias após a vigência desta Lei.

Art.31- Será conferido ao servidor o direito de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, caso não concorde com o resultado da Avaliação de Desempenho, sendo que o processo de recurso de que trata este artigo, poderá ser acompanhado pela entidade de classe ou representante oficial escolhido entre os servidores públicos.

Art.32- Quando não houver candidatos que satisfaçam as condições estabelecidas para o provimento por promoção, o provimento dos cargos públicos será feito mediante concurso público.

CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art.33- Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Parágrafo único- O Superintendente Geral poderá designar servidor titular de cargo efetivo para o exercício de função gratificada de ENCARREGADO, mediante um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento padrão.

Art.34- Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias, auferidas pelo servidor, permanentes ou temporários, estabelecidas em Lei.

Parágrafo único- As vantagens pecuniárias, quando percentuais incidem exclusivamente sobre o Padrão de Vencimento.

Art.35- A cada classe de cargo de provimento efetivo, corresponde um nível e um símbolo de vencimento cujo valor é fixado na Tabela de Vencimento constante do Anexo III.

CAPÍTULO VIII DO ENQUADRAMENTO

Art.36- Para efeito de enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras do FAPEM, o servidor estável, titular de cargo de provimento efetivo, passa a titular de classe de cargo efetivo previsto nesta Lei no Anexo II.

Art.37- Dá-se o enquadramento:

- a) diretamente em cargo semelhante ou assemelhado ao anteriormente ocupado no Quadro de Pessoal, anterior, conforme o disposto no Anexo IV;
- b) mediante correção de desvios de função.

Art.38- Em caráter excepcional e exclusivamente para o primeiro enquadramento, dar-se-á correção de desvios de função nos termos da Lei.

Parágrafo único- O enquadramento a que se refere este artigo alcançará os servidores que venham exercendo funções diversas das pertinentes à classe atual, desde que observadas a comprovação dos seguintes requisitos:

- a) o desvio de função vem subsistindo pelo menos por 12 (doze) meses anteriores, por absoluta necessidade;
- b) a atividade está sendo exercida de modo permanente.

Art.39- No procedimento de enquadramento dos servidores atuais provenientes de cargos anteriores é vedada a diminuição de remuneração, constituindo-se em vantagem pessoal a diferença porventura resultante entre o vencimento atual e o do novo cargo.

Art.40- O servidor que se julgar prejudicado no enquadramento, poderá apresentar recurso ao Superintendente Geral, no prazo de até 15(quinze) dias após a vigência desta Lei.

Art.41- Após recebido o recurso, o Superintendente Geral terá 15(quinze) dias para analisar e julgar a sua procedência. Se procedente, fazer o enquadramento solicitado; se improcedente, encaminhar à Assessoria Jurídica do FAPEM, que emitirá parecer a ser devolvido ao Superintendente Geral com cópia ao servidor em um prazo de 10(dez)dias.

Parágrafo único- De posse do parecer em um prazo de até 5(cinco)dias, o Superintendente Geral decidirá ao final.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.42- Ficam criados os cargos de carreira de provimento efetivo bem como os cargos de provimento em comissão.

Art.43- Ficam extintos todos os cargos efetivos que não constarem deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Art.44- Ficam aprovados e passam a fazer parte integrante desta Lei aos Anexos I,II,III e IV.

Art.45- No prazo de até 90(noventa)dias o Superintendente Geral baixará Portaria com a Regulamentação da Promoção do Servidor e o Boletim de Avaliação de Desempenho.

Art.46- O FAPEM promoverá, por meio de cursos ou outras formas de treinamento, o aperfeiçoamento técnico e cultural dos servidores a fim de ajustá-los ao desempenho de suas respectivas tarefas.

Parágrafo único- O treinamento será ministrado por organizações ou técnicos especializados, sediados no município ou não.

Art.47- No prazo de até 05(cinco)dias, contados a partir da vigência desta Lei, o Superintendente Geral baixará Portaria e Relação Nominal de Enquadramento de todos os servidores abrangidos por este Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Art.48- As situações não prevista nesta Lei, serão resolvidas segundo as disposições estabelecidas na Lei Orgânica do Município e no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município.

Art.49- No prazo de até 15(quinze) dias após a publicação desta Lei, o Superintendente baixará Portaria contendo a Descrição de Cargos do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Art.50- As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta dos créditos orçamentários próprios consignados no orçamento vigente.

Art.51- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os seus efeitos a 1º de agosto de 1995.

Célio Marcos Magalhães
Prefeito Municipal

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
ART.15, DESTA LEI
FAPEM

Superintendência Geral
Denominação do cargo: Superintendente Geral
Símbolo de Vencimento: CC-2
Nº de cargos: 01
Forma de Recrutamento: amplo

Superintendência Financeira
Denominação do cargo: Superintendente Financeiro
Símbolo de Vencimento: CC-2
Nº de cargos: 01
Forma de Recrutamento: amplo

Assistência e Assessoramento
Denominação do cargo: Assessor Previdenciário
Símbolo de Vencimento: CC-1
Nº de cargos: 01
Forma de Recrutamento: restrito

ANEXO I
SUPERINTENDÊNCIA GERAL E FINANCEIRA
ASSESSORAMENTO PREVIDENCIÁRIO TABELA DE VENCIMENTO

ART.15, DESTA LEI

Símbolo de Vencimento	Valor em R\$
CC-2	1.300,00
CC-1	750,00

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
CARREIRA DAS ATIVIDADES AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO
PREVIDENCIÁRIA- A.A.AD.PREV.
ART.16, DESTA LEI

SÉRIE DE CLASSES

ESCOLARIDADE DE 1ª A 4ª SÉRIE DO 1º GRAU

denominação	Padrão vencimento	Nível de promoção	Número de cargos
Aux.Serv.Previdenciários	CE-01	I	01
Aux.Serv.Previdenciários	CE-02	II	01
Aux.Serv.Previdenciários	CE-03	III	01
Aux.Serv.Previdenciários	CE-04	IV	01
Aux.Serv.Previdenciários	CE-05	V	01

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
CARREIRA DAS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO
PREVIDENCIÁRIA
ART.16, DESTA LEI

SÉRIE DE CLASSES

ESCOLARIDADE: 1º GRAU

DENOMINAÇÃO	PADRÃO VENCIMENTO	NÍVEL PROMOÇÃO	Nº DE CARGOS
Aux.Admin.Previd.	CE-06	I	03
Aux.Admin.Previd.	CE-07	II	01
Aux.Admin.Previd.	CE-08	III	01
Aux.Admin.Previd.	CE-09	IV	01
Aux.Admin.Previd.	CE-10	V	01

ESCOLARIDADE: 2º GRAU

DENOMINAÇÃO	PADRÃO VENCIMENTO	NÍVEL PROMOÇÃO	Nº DE CARGOS
Agente Admin.Previd.	CE-11	I	01
Agente Admin.Previd.	CE-12	II	01
Agente Admin.Previd.	CE-13	III	01
Agente Admin.Previd.	CE-14	IV	01
Agente Admin.Previd.	CE-15	V	01

ANEXO II
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARREIRA DE ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
ART.16, DESTA LEI
SÉRIE DE CLASSES
ESCOLARIDADE: 2º GRAU

DENOMINAÇÃO	PADRÃO VENCIMENTO	NÍVEL PROMOÇÃO	Nº DE CARGOS
Técnico Financ.Previd.	CE-11	I	01
Técnico Finac.Previd.	CE-12	II	01
Técnico Financ.Previd.	CE-13	III	01
Técnico Financ.Previd.	CE-14	IV	01
Técnico Financ.Previd.	CE-15	V	01

Técnico em Contabilidade	CE-11	I	01
Técnico em Contabilidade	CE-12	II	01
Técnico em Contabilidade	CE-13	III	01
Técnico em Contabilidade	CE-14	IV	01
Técnico em Contabilidade	CE-15	V	01

ANEXO III
ATIVIDADES AUXILIARES E DE ADMINISTRAÇÃO
PREVIDENCIÁRIA

TABELA DE VENCIMENTO
ART.35, DESTA LEI

SÍMBOLO DE VENCIMENTO	VALOR EM R\$
CE-01	173,00
CE-02	190,30
CE-03	209,33
CE-04	230,26
CE-05	253,29
CE-06	353,00
CE-07	388,30
CE-08	427,13
CE-09	469,84
CE-10	516,82
CE-11	563,00
CE-12	619,30
CE-13	681,23
CE-14	749,35
CE-15	824,29

ANEXO IV
ATIVIDADES AUXILIARES E DE ADMINISTRAÇÃO
PREVIDENCIÁRIA
CORRELAÇÃO PARA ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES EFETIVOS
ART.36, DESTA LEI.

ATIVIDADES AUXILIARES E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA PROPOSTA
Ajudante Geral	Aux.Serv.Previdenciários
Auxiliar Administrativo	Aux.Admin.Previdenciária
Técnico Financeiro	Agente Admin.Previdenc.

ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA PROPOSTA
Técnico de Pessoal	Técnico Financ.Previdenc.